

**REF. PROC. ADM. Nº. 0101.05234.2020**

**INTERESSADOS:** P.I.C. ARAUJO EIRELI e HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Pregão Presencial 051/2020

**PARECER JURÍDICO Nº 016/2021 - ASSEJUR/CPL**

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao **Recurso Administrativo** protocolizada pela empresa **L H C SOARES - EPP**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a **decisão que classificou as empresas P.I.C. ARAUJO EIRELI e HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI, no Pregão nº 049/2020**, que tem por objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de Material de Limpeza em apoio as atividade das Secretarias do Município de Vargem Grande/MA”

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

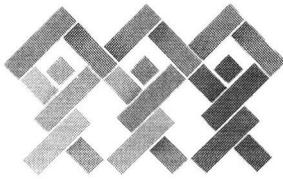
**“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:**

**I – fora do prazo;**

**II – perante órgão incompetente;**

**III – por quem não seja legitimado;**

**IV – após exaurida a esfera administrativa.”**



Os dispositivos editalícios dispõem que:

**“10.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93”.**

**“10.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93”.**

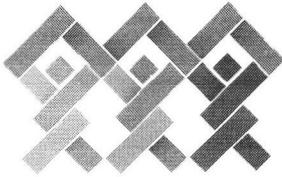
No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”**

Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:



**Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

## **2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

A empresa Recorrente interpôs peça recursal em virtude da decisão de classificação das empresas P.I.C. ARAUJO EIRELI, HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI.

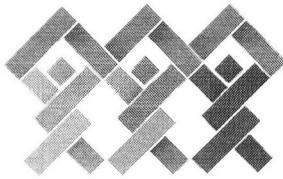
Em suas razões, a empresa Recorrente alega que as empresas supramencionadas deixaram de cumprir o item 7.1.5 (Declaração de Contratos Firmados) do edital. Argumenta ainda que a empresa HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI descumpriu o item 10.6 do Edital, não apresentando a Certidão Específica e Simplificada e o cadastro do contribuinte, deixando assim a comprovação incompleta. Sustenta ainda que a empresa HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO não apresentou o CRP (Contador Referente ao Balanço Patrimonial).

Quanto a empresa P.I.C. ARAUJO EIRELI, esta deixou de apresentar comprovação do item 3.1.5, que consiste na prova de inscrição do cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto do certame em questão. A empresa P.I.C. ARAUJO EIRELI, em sua peça recursal não apresentou também o Anexo IV.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

## **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado.



Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem

A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a desclassificação das empresas P.I.C. ARAUJO EIRELI e HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI. do Pregão 049/2020.

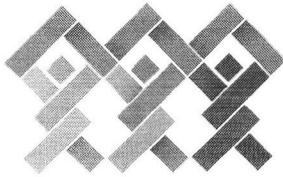
A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispendo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvincular-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

**“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.**

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.



Ao analisar toda a documentação apresentada pelas empresas, esta Assessoria entende no caso em comento que a empresa P.I.C. ARAUJO EIRELI deixou de apresentar em sua documentação o Anexo IV, que consiste na declaração informando que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e não emprega menor de 16 anos, ressalvado, quando for o caso, o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz. Sendo assim, a sua documentação está viciada, por não cumprir com os ditames editalícios, tendo assim a empresa P.I.C. ARAUJO ser desclassificada.

No que concerne a falta de apresentação do CRP (Contador Referente ao Balanço Patrimonial) por parte da empresa HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO, a empresa Recorrente deixou de observar que o Edital do Pregão Nº 049/2020 não faz qualquer menção a apresentação do mesmo. Entretanto a empresa HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO descumpriu o item 10.6 do Edital, não apresentando a Certidão Específica e Simplificada e o cadastro do contribuinte, deixando assim a comprovação incompleta. É latente que a empresa supra ao deixar de apresentar documentos exigidos, não respeitou o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, portanto devendo também ser desclassificada.

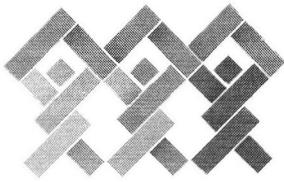
Nesse diapasão, o entendimento desta Assessoria Jurídica é pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** ora apresentado, posto que os seus fundamentos justificam uma reconsideração da decisão do Pregoeiro em classificar as empresas P.I.C. ARAUJO EIRELI e HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI.

✓ **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa L H C SOARES - EPP, razão pela qual opinamos pela reconsideração da decisão do pregoeiro em classificar as empresas P.I.C. ARAUJO EIRELI e HORIZONTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI, devendo estas serem **DESCLASSIFICADAS**. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

*Handwritten signature*



Prefeitura de  
**VARGEM  
GRANDE**



- ✓ **É o parecer. Sub Censura:**
- ✓ **ENCAMINHAMENTO:**

**Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.**

Vargem Grande 09 de Fevereiro de 2021.

  
**Hugo Raphael Araujo de Mesquita**  
Assessor Jurídico/CPL  
OAB/MA 17.018